



POSIÇÃO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS

a respeito da emissão de declarações de subscrição de projetos de arquitetura pela Ordem dos Engenheiros

Tendo tomado conhecimento de que a Ordem dos Engenheiros pretende vir a emitir declarações relativas à elaboração e subscrição de projetos de arquitetura por parte de certos Engenheiros Civis, por considerar “que o artigo 49.º n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, segundo o ponto 6 do seu anexo VI, confere aos Engenheiros Civis formados pelas instituições de ensino superior aí referidas, desde que tenham iniciado o respetivo curso até ao ano letivo de 1987/1988, o direito adquirido a elaborar e subscrever projetos de arquitectura”;

Vem a Ordem dos Arquitectos denunciar a ilegalidade da emissão de tais declarações, quer do ponto de vista da legislação comunitária, quer da legislação nacional, e advertir para a responsabilidade, civil e criminal, em que poderão incorrer a Ordem dos Engenheiros, os Engenheiros Civis que apresentem as referidas declarações, as entidades que as possam vir a aceitar e as entidades que possam vir a contratar projetos de arquitetura a técnicos não habilitados legalmente para a sua elaboração e subscrição, pelas razões seguintes:

1. Ao contrário do entendimento da Ordem dos Engenheiros, a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro, não confere aos Engenheiros Civis formados pelas instituições de ensino superior nacionais referidas no ponto 6 do seu anexo VI, o direito adquirido a elaborar e subscrever projetos de arquitetura no território nacional, pela simples razão de a Directiva 2005/36/CE não ser aplicável aos casos em que um nacional de um Estado-Membro pretenda exercer uma profissão regulamentada no Estado-Membro em que adquiriu as suas qualificações profissionais, não podendo, por isso, as respectivas normas serem invocadas nos referidos casos, nomeadamente as referentes aos direitos adquiridos específicos dos arquitetos previstos no seu art. 49º.

Com efeito, como é dito logo nos primeiros Considerandos da Directiva 2005/36/CE:

“(1) Por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros constitui um dos objectivos da Comunidade. Para os nacionais dos Estados-Membros, a referida abolição comporta, designadamente, o direito de exercer uma profissão por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações profissionais. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 47.º do Tratado prevê a aprovação de directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

(3) A garantia conferida pela presente directiva às pessoas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado-Membro para acederem à mesma profissão e a exercerem noutra Estado-Membro, com os mesmos direitos que os nacionais desse

Estado, não obsta a que o profissional migrante respeite eventuais condições de exercício não discriminatórias que possam ser impostas por este último Estado-Membro, desde que essas condições sejam objectivamente justificadas e proporcionadas.

(12) A presente directiva abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros de qualificações profissionais adquiridas noutros Estados-Membros. No entanto, não abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros das decisões de reconhecimento tomadas por outros Estados-Membros por força da presente directiva. Por conseguinte, um indivíduo que possua qualificações profissionais reconhecidas nos termos da presente directiva não pode fazer valer esse reconhecimento a fim de obter no seu Estado-Membro de origem direitos diferentes dos conferidos pela qualificação profissional obtida nesse Estado-Membro, a não ser que demonstre ter obtido qualificações profissionais suplementares no Estado-Membro de acolhimento."

2. Em conformidade com os respetivos Considerandos, a Directiva 2005/36/CE define e estabelece logo nos primeiros artigos, de forma clara e inequívoca, o seu objecto, âmbito de aplicação e efeitos do reconhecimento:

"A presente directiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respectivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais (adiante denominado «Estado-Membro de acolhimento») reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em outros Estados-Membros (adiante denominados Estados-Membros de origem») que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão." (art. 1º);

"A presente directiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais." (art. 2º, nº 1);

"O reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-Membro de acolhimento permitirá ao beneficiário ter acesso nesse Estado-Membro à profissão para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respectivos nacionais." (art. 4º, nº 1);

"Para efeitos da presente directiva, a profissão que o requerente pretende exercer no Estado-membro de acolhimento será a mesma para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem, se as actividades abrangidas forem comparáveis." (art. 4º, nº 2).

3. Decorre inclusive do próprio art. 49º, nº 1 da Directiva 2005/36/CE que os Estados-Membros só estão obrigados a reconhecer os títulos de formação de arquiteto enumerados no ponto 6 do anexo VI da Directiva que sejam emitidos pelos outros Estados-Membros e não os por si emitidos:



“Os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquitecto enumerados no ponto 6 do anexo VI, emitidos pelos outros Estados-Membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às actividades profissionais de arquitecto e respectivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitecto por eles emitidos.”

4. Em conformidade com o disposto na Directiva 2005/36/CE, a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março estabelece, nos n.ºs 1 e 3 do seu art. 1.º, relativos ao objecto e âmbito de aplicação, que:

“ 1 - A presente lei efectua a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE (...), estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, com trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

(...)

3 - O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.”

5. Em suma, decorre tanto da Directiva 2005/36/CE, como da Lei n.º 9/2009, que os engenheiros civis que sejam titulares dos títulos de formação enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva 2005/36/CE e no anexo III da Lei n.º 9/2009, emitidos em Portugal, apenas beneficiam e podem invocar os direitos adquiridos que lhes são reconhecidos, respectivamente, no art. 49.º e no art. 46.º das referidas normas, perante um Estado-Membro de acolhimento (em cujo território pretendam exercer a profissão regulamentada de arquitecto) e não perante o seu Estado-Membro de origem (onde foi adquirida a qualificação profissional).

6. Interpretação e entendimento idênticos teve ainda recentemente a Assembleia da República, quando aprovou a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que procedeu à primeira alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis, entre outras actividades, pela elaboração e subscrição de projectos de arquitectura, ao aprovar as seguintes disposições:

“O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Directiva 2005/36/CE, do Parlamento europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respectivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal



autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliários e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P)" (n.º 9 do art.4.º);

"O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º." (n.º 5 do art.10º)

Para além de ter aprovado as referidas normas, a Lei n.º 40/2015 manteve a redacção do n.º 2 do art. 10º da Lei n.º 31/2009, nos termos da qual *"Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos"*.

7. Por último, refira-se que o período transitório de 5 anos previsto no art.º 25º da Lei 31/2009 terminou em 1 de novembro de 2014, pelo que, a partir daquela data, a prática de actos próprios da profissão de arquitecto, entre os quais se inclui a elaboração e subscrição de projetos de arquitectura, pressupõe e implica a respectiva inscrição na Ordem dos Arquitectos.

Em suma, a Ordem dos Engenheiros, ao afirmar que está disponível para emitir "declaração" que permita aos referidos engenheiros civis "elaborar e subscrever projetos de arquitetura em Portugal", não só viola a legislação comunitária e nacional supra referida, inclusive a recentemente aprovada pela Assembleia da República, exorbitando claramente as competências consagradas no seu Estatuto, como parece pretender assumir indevidamente as competências que estão atribuídas à autoridade competente designada pelo Estado português para reconhecer as qualificações profissionais de quem exerce a profissão de arquiteto em Portugal – a Ordem dos Arquitectos.

Lisboa, 22 de Junho de 2015

Ordem dos Arquitectos
Conselho Diretivo Nacional

(Posição a enviar à Assembleia da República, Grupos Parlamentares, Provedor de Justiça, Procurador Geral da República, Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Associação Nacional de Municípios Portugueses, Câmaras Municipais, Conselho Nacional das Ordens Profissionais, Comissão Europeia, Conselho dos Arquitectos da Europa e Rede Europeia das Autoridades Competentes em Arquitectura)